



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A PROGRESSÃO DE REGIME E AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA
LEI Nº 13.964/2019**

ORIENTANDO (A): LARISSA DE SOUSA BORGES
ORIENTADORA: PROF^a: DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2023

LARISSA DE SOUSA BORGES

**A PROGRESSÃO DE REGIME E AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA
LEI Nº 13.964/2019**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora: DRA. Mariana Rúbia M.
Lôbo de carvalho.

GOIÂNIA-GO

2023

LARISSA DE SOUSA BORGES

**A PROGRESSÃO DE REGIME E AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA
LEI Nº 13.964/2019**

Data da Defesa: 30 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Luiz Paulo Barbosa da Conceição Nota

Agradeço, a Deus em primeiro lugar, por sempre me mostrar através de ações a sua graça em minha vida, me abençoar em todo o caminho.

Agradeço, aos meus pais (Vilma Gomes de Sousa e Neli Lopez Borges), por sempre acreditar e me apoiar, mesmo diante de todos os obstáculos que enfrentamos. Sem vocês eu com certeza não teria chegado até aqui.

Agradeço a todos os meus familiares e amigos que de alguma forma contribuíram em minha caminhada. Finalmente, agradeço a todos os professores que ao longo dos semestres dividiram seu conhecimento e contribuíram com a minha trajetória acadêmica, e em especial, a professora, Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho, por toda a paciência e assistência durante a confecção deste trabalho.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.”

-Carl Jung

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	6
1 DA PROGRESSÃO DE REGIME.....	7
1.1 CONCEITO.....	7
1.1.1 Requisito objetivo.....	8
1.1.2 Requisito subjetivo.....	8
1.2 OS REGIMES PRISIONAIS ADOTADOS NO BRASIL.....	9
1.2.1 Regime fechado.....	9
1.2.2 Regime semiaberto.....	9
1.2.3 Regime aberto.....	10
2 PROGRESSÃO DE REGIME DIANTE DAS ALTERAÇÕES DECORRENTES DO PACOTE ANTICRIME.....	10
2.1 FINALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	11
2.2 PROGRESSÃO DE REGIME APÓS A VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME.....	12
3 DIREITOS GARANTIDO AOS PRESOS E A RESSOCIALIZAÇÃO DIANTE DA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	15
3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS AOS PRESOS.....	15
3.2 A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ATUAL FRENTE A REALIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

A PROGRESSÃO DE REGIME E AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 13.964/2019

Larissa de Sousa Borges¹

RESUMO

Trata-se do estudo desenvolvido utilizando métodos de abordagem dedutiva, pesquisas bibliográficas em conjunto com as leis, para apresentar as mudanças implementada pela Lei nº 13.964/2019, intitulada como Pacote Anticrime que ocorreu em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, especificamente a progressão de regime estabelecida no artigo 112, no qual, é a finalidade de estudo deste artigo. O objetivo do presente trabalho é apresentar e explicar as mudanças feita no artigo 112 da LEP, em acordo com os direitos constitucionais e posicionamentos jurisprudenciais. À vista disso, faz-se necessário compreender no que implica a progressão de regime e a suma importância da ressocialização dos apenados frente ao estado do sistema carcerário.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Progressão de Regime. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

A forma como a criminalidade cresce e se reinventa a cada dia gera medo e insegurança a população, e como resposta o Estado está sempre travando batalhas com o propósito de exterminar o crime no meio social. Para sanar tais problemas são elaboradas normas nas quais tratam de assuntos que ainda não foram regulamentados e também modificam redações já estabelecidas. A preocupação com o combate à criminalidade e a segurança social foi a razão, pela qual, a Lei Anticrime foi criada.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, sancionada pelo Poder Executivo em 24/12/2019 e que veio a entrar em vigência no dia 23/01/2020, traz mudanças em vários ordenamentos jurídicos, inclusive na Lei de Execução Penal

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; e-mail: llarissaborges02@outlook.com

nº 7.210/1984, especificamente a progressão de regime, como tema escolhido para ser abordado no presente trabalho.

A progressão de regime está regulamentada no artigo 112 da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, e trata-se da transição de regime que acontece de maneira gradual, onde, a sanção mais grave passa para um regime mais leve. A intenção da progressão da pena é a ressocialização dos apenados no meio social. Todavia, para que isso corra é necessário obedecer a requisitos, também disposto no artigo 112, § 1º, da LEP.

Em primeiro momento, as mudanças do texto estabelecido no artigo 112 Lei de Execução Penal, do qual trata a progressão de regime, visa trazer melhorias quanto a segurança para a sociedade, endurecendo o *quanto* da pena imposta. O oferecimento de medidas mais rigorosas presente no artigo 112, da Lei de Execução Penal, vem de forma rápida, buscando solução que satisfaça tanto ao Estado quanto a população.

Nesse sentido, para que seja possível chegar a uma conclusão na qual o resultado seja satisfatório e benéfico são necessários vários estudos, acerca do tema. Dessa forma a análise do pacote anticrime e os impactos na progressão de regime é essencial para entender se a nova redação implementada no ordenamento jurídico vem para trazer benefícios e resultados eficazes para a população.

1 - DA PROGRESSÃO DE REGIME

1.1 CONCEITO

A progressão de regime é um benefício, ou melhor, é um direito de todo os cidadãos que foi condenado a pena privativa de liberdade, obter a gradatividade de um regime mais rigoroso para um regime mais brando (leve), conforme determinação do juiz, observando os requisitos previsto artigo 112, da Lei de Execução Penal. A transição de regime tem como objetivo ajudar o preso a reingressar na sociedade. Dessa forma, a possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social. (GRECO, 2018).

Portanto, o fato do condenado ter recebido um determinado regime de cumprimento da pena não significa que tenha de permanecer todo o tempo nesse mesmo regime. O processo de execução é dinâmico, e como tal, esta sujeito a modificações. (CAPEZ, 2019)

Para que ocorra benefício da progressão existe dois requisitos fundamentais, que são o requisito objetivo e o subjetivo. O requisito objetivo é o cumprimento de um determinado tempo da pena, já o requisito subjetivo é quando o condenado apresenta uma boa conduta carcerária que deve ser comprovada pelo diretor do estabelecimento.

1.1.1 Requisito objetivo

Para que ocorra a progressão de regime é necessário o cumprimento de algumas obrigações, ou seja, alguns requisitos estabelecidos em lei para que seja possível a progressão da pena.

No requisito objetivo, conforme ensina Capez, (2019, p. 489) “a cada nova progressão exige-se o requisito temporal”. Dessa forma, o requisito temporal é o cumprimento de um determinado tempo da pena no regime mais gravoso. A exemplo disso, “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: 16% da pena” (art. 112, da LEP). Todavia, o cumprimento de 16% da pena no regime mais gravoso diz respeito a crimes comuns, ou seja, são crimes comuns aqueles não hediondos e equiparados a esse.

1.1.2 Requisito subjetivo

Para que ocorra o requisito subjetivo, conforme o paragrafo primeiro do artigo 112, LEP, é necessário que o apenado faça por merecer a progressão da sua pena, ostentando boa conduta carcerária. O bom comportamento é como se o apenado provasse que está preparado para o retorno ao convívio social, dessa forma, deve portar-se de modo responsável e se esforçar diante das funções as quais ficam encarregados, sempre mantendo a harmonia ao seu redor. Tudo isso será comprovado pelo diretor do estabelecimento carcerário.

Neste sentido, leciona Capez(2019, p. 489), que o requisito subjetivo:

Compreende o bom comportamento, assim atestado pelo diretor do estabelecimento carcerário. Bom comportamento significa o preenchimento de uma serie de requisitos de ordem pessoal, tais como a autodisciplina, o senso de responsabilidade do sentenciado e o esforço voluntário e responsável deste em participar do conjunto das atividades destinadas a sua harmónica integração social, avaliando de acordo com seu comportamento perante o delito praticado, seu modo de vida e sua conduta carcerária.

O comportamento deve ser apresentado de forma espontânea, transmitindo confiança quanto a sua capacidade de retornar ao convívio social sem voltar a cometer tais delitos novamente. A observação do comportamento pelo diretor do estabelecimento será realizada conforme o crime que foi praticado pelo condenado, os seus modos dentro do presídio ou estabelecimento ao qual esta sujeito.

1.3 OS REGIMES PRISIONAIS ADOTADOS NO BRASIL

1.3.1 Regime fechado

Para o condenado que começa o cumprimento de pena no regime fechado, deverá este ser isolado durante o período noturno, porém, durante o dia ficará sujeito ao trabalho.

Tratando-se do regime fechado, o trabalho externo, só será permitido em casos que envolva “serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.” (LEP, art. 36, *caput*)

1.3.2 Regime semiaberto

Quando a pena começa no regime fechado e os requisitos da progressão são cumpridos, acontece de o condenado passar para o regime semiaberto, porém, quando o cumprimento da pena já começa no semiaberto é preciso que a pena estabelecida seja superior a 4 anos e inferior a 8 anos.

Em relação ao regime semiaberto, quanto ao trabalho, o detento poderá trabalhar e fazer cursos fora da prisão no período diurno, retornando durante a noite.

Portanto, como disposto no art. 35, §§ 1º, 2º, CP, o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colónia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Bem como o trabalho externo é autorizado, a participação em cursos tanto profissionalizante quando de instrução de segundo grau ou superior, será permitido.

1.3.3 Regime aberto

Diferente do regime fechado, o regime aberto inicia-se na Casa do Albergado para os não reincidentes no qual sua pena é igual ou inferior a 4 anos. O prédio deve ser localizado em centro urbano, distanciado de outros estabelecimentos e prédios. Como o regime aberto tem o intuito de ensinar o condenado a ter responsabilidade, durante o dia poderá sair para a realização de cursos e, ou trabalhos e não poderá ficar preso como no regime fechado, dessa forma, caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. (LEP, art. 94).

Os artigos 113 e 114 da LEP, dispõe que:

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Portanto, a Casa de Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, que tem como objetivo a autodisciplina e desenvolver no condenado o senso de responsabilidade.

2 PROGRESSÃO DE REGIME DIANTE DAS ALTERAÇÕES DECORRENTE DO PACOTE ANTICRIME.

2.1 FINALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal nº 7210/1984 é extensa, pois visa regulamentar todo o percurso do preso, desde o momento em que o processo entra na fase de execução

da pena até a liberação para retornar a sociedade. Desse modo, fica estabelecido no artigo 1º da LEP, que o “objetivo da execução penal é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

À vista disso, a finalidade da lei é promover a educação, a profissionalização e a ressocialização do condenado na sociedade por meio de políticas educacionais dentro do regime prisional determinado a aquele condenado. Cada regime prisional tem sua forma, sendo um diferente do outro quanto ao seu cumprimento e funções estabelecidas durante a pena, como trabalhos, cursos, e limites de liberdade de circulação.

Nucci (2018, p.19) afirma que:

Temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludente: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida há o aspecto da particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar.

Os princípios reguladores do Direito Penal e Processo Penal disciplinam a Lei de Execução Penal. Portanto, quando se fala em punição por parte do Estado, o intuito não é impor um castigo cruel como era feito nas sociedades passadas, mas sim, aplicar a pena de forma humanitária, sem ferir o princípio da dignidade humana, que faz parte dos direitos oferecidos pela Constituição aos presos.

A exemplo disso, de acordo com a referida lei, e da mesma forma no Código Penal, todo preso tem direito à progressão de regime. A punição serve como exemplo para o condenado, e busca proteção para a população afastando o criminoso no meio social, mas enquanto a pena é cumprida a reeducação do condenado deve ser priorizada em todo o momento.

No que se refere a progressão de regime, essa está regulamentada no artigo 112 da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, e trata-se das modificações que acontece no cumprimento da pena de cada condenado, de maneira gradual a sanção mais grave passa para um regime mais leve. Todavia, para que isso corra é necessário obedecer requisitos, também disposto no artigo 112.

2.2 PROGRESSÃO DE REGIME APÓS A VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME

Como garantidor da justiça, é dever do Estado estar sempre vigilante para os acontecimentos sociais, portanto, estabelecer a paz e oferecer justiça é uma de suas atribuições. Como resposta aos anseios da sociedade, a Lei Nº 13.964/2019, intitulada, Pacote Anticrime foi sancionada, pelo, então, ex. presidente Jair Bolsonaro, no dia 24 de dezembro de 2019, entrando em vigência no dia 23 de janeiro de 2020. O propósito central é combater os crimes de grande comoção social, crimes hediondos, crimes organizados e violentos, aumentando a sensação de segurança e tornando o Brasil um país mais seguro. A ideia principal da mencionada lei, a princípio, é de boa pretensão.

Com a vigência do pacote anticrime, numerosas foram as mudanças que ocorreram na legislação brasileira. Como exemplo, sofreu alteração, o Código Penal, o Código de Processo Penal, Código Penal Militar, a Lei de Crimes Hediondos, Lei de Drogas, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Interceptação Telefônica, Lei do Estatuto do Desarmamento, Lei do Sistema Penitenciário Federal, A Lei de Execução Penal, principalmente, seu artigo 112, no qual, é o objetivo de estudo desse trabalho, e entre outras.

A mudança que ocorre no artigo 112 da Lei de Execução Penal diz respeito ao requisito objetivo da pena. Isso quer dizer que, a alteração do artigo 112 é em relação a contagem do tempo da pena, logicamente, de acordo com o crime cometido pelo condenado. Vale ressaltar, que, mesmo com a mudança no requisito de ordem objetiva, para que aconteça a progressão de regime sempre é necessário cumprir o requisito subjetivo. A mudança estrutural do referido artigo, que antes era descrito em forma de frações passa a ser em porcentagens. Conforme demonstrado abaixo:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a)** condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b)** condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c)** condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII** - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII** - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Como fica demonstrado no inciso I, o preso receberá o benefício da progressão de regime quanto tiver cumprido 16% (dezesesseis por cento) da sua pena, sendo ele primário, e o crime por ele cometido deve ser sem violência ou grave ameaça a pessoa. Nesse inciso o quanto da pena é aproximadamente equivalente a estabelecida anteriormente à mudança imposta pelo pacote anticrime, que era determinado em 1/6 da pena para o condenado nos mesmos termos definido no inciso I.

No inciso seguinte, o condenado que for reincidente e tiver cometido crime sem violência e grave ameaça a pessoa, terá de cumprir 20% (vinte por cento) da pena para então progredir de um regime rigoroso para um mais leve.

No inciso III, por sua vez, relaciona-se ao condenado que comete crime com violência ou grave ameaça, sendo primário, deverá cumprir 25% (vinte e cinco por cento) da pena, para assim receber o benefício da progressão. Já no artigo IV, logo em seguida, para os reincidentes em crimes com violência ou grave ameaça, deverá cumprir 30% (trinta por cento) da pena imposta inicialmente.

O inciso V, sai da esfera dos crimes comuns e dispõe sobre os condenados primários em crimes hediondos ou equiparados. Nesta situação, fica estabelecido que o preso deverá cumprir ao menos 40% da pena estabelecida, o mesmo quanto da redação antes do pacote anticrime, que era 2/5. Quando reincidente nos crimes descritos acima, de acordo com o inciso VII, o condenado deverá cumprir 60% da pena, também o mesmo estabelecido na redação passada em fração 3/5.

Já no inciso VI, alínea “a”, será necessário cumprir 50% da pena quando o condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado for primário e desse crime o resultado for a morte da vítima, sendo vedado para ele o livramento condicional. Tratando-se de condenados reincidentes dentro das mesmas especificações descritas acima, o inciso VIII estabelece o quanto da pena em 70%. Enquanto, na alínea “b” e “c”, cumprirá 50% da pena o condenado que comanda organização

criminosa, individual ou coletivo, que tenha fim a prática de crimes hediondos ou equiparados e condenados pela prática do crime de constituição de milícia privada.

Por fim, para os condenados reincidentes em crimes hediondos ou equiparados, em conformidade com o inciso VII, somente passara para um regime mais brando quando cumprir 60% da pena estabelecida.

Depois de apresentado cada inciso do artigo 112 da LEP, é preciso apontar a deficiência da norma para conduzir o tema incluído pela nova redação legal referente a reincidência genérica, na qual, nasce uma lacuna na lei. Fora que, considerando a nova contagem do “quanto” da pena, a finalidade da progressão de regime, o qual é a ressocialização, é deixada de escanteio, conseqüentemente trazendo impacto na população carcerária brasileira. A lei deve ser clara, logo, tratando-se das mudanças na progressão de regime é nítido o retrocesso do novo regulamento.

Queiroz, em artigo publicado, ensina que:

Para os crimes não hediondos, os novos percentuais ficaram assim: 1) nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (v.g, furto), a progressão de regime dependerá do cumprimento de 16% da pena, para o réu primário, e de 20% para o reincidente; 2) nos delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (v.g., roubo simples), a progressão de regime dependerá do cumprimento de 25% da pena, para o réu primário, e de 30%, para o apenado reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. [...] Nos crimes hediondos e equiparados (Lei nº 8.072/90), os novos parâmetros para a progressão são os seguintes: a) 40%, para o réu primário e 60% para o reincidente em crime hediondo ou equiparado; b) 50%, para o réu primário e 70% para o reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional em ambos os casos.

[...] A lei é omissa quanto a várias questões, as quais devem ser resolvidas com base nos princípios da legalidade das penas, da irretroatividade e *in dubio pro reo*, de modo a prevalecer a solução mais favorável ao condenado.

Antes das mudanças do pacote anticrime, quanto a reincidência, não fazia necessário a diferenciação da reincidência específica e genérica como agora, visto que a redação passada era desambiguada. Bastava que o condenado tenha praticado uma nova conduta delituosa com o transitado em julgado da primeira condenação, para então, a progressão de regime fosse iniciada em 3/5 da pena.

Portanto, partindo do pressuposto que não se admite a analogia *in malam partem* (contra o réu), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema nº 1.084, entende que, diante da lacuna na lei, será aplicado as reincidentes genéricos o mesmo percentual da progressão dos sentenciados primários.

3 DIREITOS GARANTIDO AOS PRESOS E A RESSOCIALIZAÇÃO DIANTE DA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS AOS PRESOS

O ordenamento jurídico brasileiro é tao imenso quanto uma constelação, repleto de normas que se destina a cuidar dos direitos e garantias fundamentais para que a dignidade humana não seja banalizada e que todos tenham uma boa qualidade de vida. Portanto, o Estado tem a responsabilidade de certificar que todos tenham sua integridade respeitada.

Os presos condenados também estão sujeitos as leis e princípios que resguardem seus direitos, assim como todos os cidadãos. As normas que regem os direitos dos presos encontram-se exposta na Lei de Execução Penal, conforme os preceitos da Constituição Federal de 1988. A título de exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no artigo 1º, inciso III, da CF/1988. O princípio da dignidade da pessoa humana está ligado aos direitos fundamentais, de forma que o respeito é o mínimo devido a todos os indivíduos. Nessa mesma ótica, Nucci, (2011, p.84) doutrina que:

Há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência [...] Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.

No entanto, no artigo 5º da CF/1988 está previsto alguns direitos fundamentais que protege a massa carceraria, tendo como exemplo, á proibição da pena de morte, cruel e carcere perpetuo, sendo vedado à tortura, tratamento desumano e degradante. Ainda no referido artigo, inciso XLIX, é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral, e no inciso XLVIII, o cumprimento de pena deverá ser feito em estabelecimentos diferentes observando a natureza do delito, idade e sexo do infrator.

Os direitos fundamentais dispostos no artigo 40 e 41 da Lei de Execução Penal, estabelece que, apesar de estarem impedidos de usar sua liberdade, o preso tem direito a saúde, educação, alimentação, trabalho, progressão da pena, respeito à

integridade física e moral, descanso, recreação, contato familiar, amparo jurídico, auxílio reclusão quando observado os requisitos para a sua concessão, e entre outros.

Não obstante, existem outros princípios específicos que norteiam o direito penal e processo penal, e leis extravagantes, como o princípio da individualização da pena, princípio da humanidade da pena, e entre outros.

A Lei de Execução Penal é extensa, tratando de toda a caminhada do apenado até sua introdução novamente na sociedade. A preocupação em prevenir a prática de delitos e a punição por parte do Estado a esses infratores, de maneira que, não ultrapasse os preceitos do ser humano faz com que seja substancial a criação de métodos como a ressocialização, o qual é tão fundamental, que se cumprida com seriedade o sistema carcerário não estaria colapsado, tornando desnecessário a criação de normas que torna mais rigorosa as já existentes.

3.2 A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ATUAL FRENTE A REALIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO

Uma vez esclarecido acerca dos direitos fundamentais assegurados aos presos, faz-se necessário verificar a efetividade desses direitos sob a perspectiva da ressocialização. A princípio, é importante destacar a verdadeira ineficácia do sistema penitenciário atual frente a esse paradigma.

De acordo com os ditames disposto pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Penal e ainda em legislações extravagantes, como a Lei de Execução Penal, a pena possui duas importantes finalidades. Sob a ótica do artigo 59 do referido código normativo, trata-se esta de uma medida aplicada com o intuito de punir o agente e a prevenção do crime. Nesse sentido, preceitua Greco (2016), que a ressocialização se caracteriza por ser um modo de prevenção especial que intenta a reintegração do apenado ao convívio em sociedade, fazendo com que não haja a reincidência de crimes no meio social.

No entanto, essa perspectiva de ressocialização não é alcançada em virtude da precariedade do sistema prisional no Brasil. Consolidando esse posicionamento, Sousa (2021) explica que:

(...) devido ao estado precário que se encontra o sistema prisional, que apresenta, muitas vezes, condições inumanas de vivência, o detento pode voltar para a sociedade pior do que antes. Fora os maus tratamentos sofridos e as condições insalubres encontradas em alguns ambientes prisionais, o infrator

terá que conviver com os outros detentos, até mesmo de maior periculosidade, o que pode estimular a delinquência.

Não obstante, a disposição do artigo 10 da LEP assegura a assistência ao preso e ao internado como um dever do Estado através da prevenção de crimes e orientação do retorno desses à convivência em sociedade, percebe-se que essa não é a realidade dos presídios brasileiros.

De acordo com o levantamento realizado pela Saporì Consultoria em Segurança Pública (Bond, 2020), 51,3% dos apenados recolhidos em regime fechado afirmaram que a quantidade de alimento oferecido é insuficiente. A mesma pesquisa ainda aferiu que 92,3% dos entrevistados consideravam a estrutura das celas precária, considerando-as pequenas, bem como, informaram que a temperatura e a incidência de luz natural eram inadequadas (94,8%). Outro importante fator levado em consideração na pesquisa foi quanto à violência. De acordo com a pesquisa, aproximadamente 85% dos entrevistados afirmaram serem vítimas de alguma forma de violência física, advindas das autoridades governamentais.

Outro importante aspecto a ser levado em consideração ao se analisar a ressocialização dos presos consiste justamente no panorama "pós-reabilitação" que esse indivíduo se depara ao sair dos presídios. Isto porque, ao progredir para regimes mais brandos (semiaberto e aberto) e não encontrar formas de se sustentar no meio social, maiores são as probabilidades de ocorrer a reincidência (BASÍLIO, 2016).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, instituiu o projeto "Começar de Novo", mediante a Resolução nº 96, de 27/10/2009, com o intuito de promover ações de reinserção social de presos e egressos do sistema carcerário. Esse projeto, que conta com a participação de uma ampla rede de agentes, se estende desde entidades públicas e privadas, de vários níveis de ensino e ainda técnico-profissionalizantes. Todavia, sua eficácia se restringe a patamares mínimos, ante a ausência de uma estrutura carcerário viável ao ensino, em um cenário de superlotação.

Nesse sentido, salienta-se que não basta apenas a positivação dos direitos fundamentais aos detentos. Imprescindível se faz que os ditames preceituados na Constituição Federal voltados aos indivíduos privados de liberdade sejam verdadeiros parâmetros não apenas dos legisladores enquanto da criação de leis que visem a ressocialização, como também daqueles agentes e órgãos que a executam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado neste artigo, a Lei Anticrime, teve como objetivo em sua elaboração apresentar medidas combatentes à criminalidade, especialmente delitos de grande comoção social, crimes hediondos, crimes organizados e violentos. Com a vigência da referida lei a progressão de regime, disposta no artigo 112 da Lei de Execução Penal, recebeu uma nova redação um tanto obscura e mais severa.

A progressão de regime é um direito que todo condenado tem de ir transitando de um regime para o outro, sempre de um regime mais rigoroso para o mais leve, isto é, do regime fechado para o aberto e semiaberto. De forma concisa o objetivo da Progressão de Regime é a ressocialização do condenado ao convívio social, a intenção é fazer com que não aconteça a reincidência de crimes no meio social.

A mudança ocorrida na progressão de regime diz respeito ao *quanto* da pena, ou seja, a contagem de tempo da pena, no entanto, apesar das mudanças ocorrerem no requisito de ordem objetiva, quanto ao requisito subjetivo nada foi modificado. Portanto, para ir galgando de regime, faz-se necessário apresentar bom comportamento carcerário.

A Constituição Federal assegura a todos nós direitos fundamentais, para os marginalizados não seria diferente. Como foi analisado os presos possuem direitos e garantias fundamentais, porém, com a realidade carcerária vivida pelos condenados, torna-se difícil afirmar que a ressocialização seja efetiva para evitar a reincidência e introduzir essas pessoas novamente na sociedade.

Diante do exposto, o artigo visa demonstrar que as mudanças ocorridas no artigo 112, da LEP pelo pacote anticrime, não cumpre com o principal objetivo de sua criação, no qual seria combater a criminalidade, já que, o propósito da progressão de regime é reeducar o preso para que ele ao terminar o cumprimento de sua pena volte ao convívio social, civilizado. Dessa forma, a intenção da progressão de regime não é tornar a pena mais rigorosa, e sim oferecer educação e trabalho para reingressar o preso na sociedade.

REFERÊNCIAS

BASILIO, Samuel. A EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVI, Nº.

000094,21/12/2016. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>>. Acessado em: 27mar. 2023.

BOND, Letycia. Estudo revela precariedade em presídios e agressões contra detentos. 28 jun. 2020. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/estudo-revela-precariedade-em-presidios-e-agressoes-contra-detentos>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. (**Código Penal**). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 23 de out. 2022.

BRASIL. Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 24 de mar. 2023.

BRASIL. Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 10 de abr. 2023.
CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, Parte Geral. 23. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça alguns direitos assegurados à pessoa presa**. Agência CNJ de notícias. 10 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-da-pessoa-presa/>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal/Guilherme de Souza Nucci. -8. ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2011.

QUEIROZ, Paulo. A nova progressão de regime – Lei nº 13.964/2019. 18 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-progressao-de-regime-lei-n-13-964-2019/>. Acesso em: 23 de mar.2023

SOUSA, Williane Marques de. Direito Penal e as Finalidades da Pena. 23 jul. 2021. Portal UniEducar. Disponível em: <<https://unieducar.org.br/blog/direito-penal-e-as-finalidades-das-penas>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

STJ. Notícias. Terceira Seção define critérios para progressão penal de condenados com reincidência genérica. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04062021-Terceira-Secao-define-criterios-para-progressao-penal-de-condenados-com-reincidencia-generica.aspx>. Acesso em: 23 de mar.2023.